

## INSTRUÇÃO NORMATIVA SELD/SA Nº 001/2022

Dispões sobre a análise e resposta aos pedidos de alvará no âmbito da Lei de Liberdade Econômica

O **Secretário Extraordinário de Licenciamento e Desburocratização**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a Lei Municipal nº 6.545, de 11 de junho de 2021 e o Decreto Executivo nº 092, de 24 de agosto de 2021, que tratam de normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica (Lei de Liberdade Econômica);

**CONSIDERANDO** que a legislação é autoaplicável – independe de avaliação do Ente - e que, portanto, o responsável pelo exercício da atividade pode e deve fazer a análise acerca do enquadramento do baixo risco;

**CONSIDERANDO** que o objetivo da legislação é justamente simplificar os trâmites de licenciamento, desonerando os empreendedores da burocracia e permitindo o direcionamento dos recursos de pessoal da Administração para análise de situações que estejam fora do baixo risco, risco leve, irrelevante ou inexistente;

### DETERMINA:

**Art. 1º** Para fins de análise de todos os pedidos relacionados à alvará (inclusões e alterações) em pontos fixos, realizados junto à Superintendência de Alvarás (Poupa Tempo), os servidores responsáveis pela verificação e análise documental farão uma análise preliminar para verificar se: a) as atividades requeridas constam do rol de atividades econômicas de baixo risco, risco leve, irrelevante ou inexistente (para ambiental e sanitário) do Anexo I da Resolução 051/19 CGSIM; b) e se a viabilidade locacional está deferida;

**Parágrafo único.** Havendo pelo menos uma atividade dentre as requeridas, que não conste do rol acima, será realizada a análise normal de pedido de alvará segundo os Decretos Executivos (DE) 098/20 e 050/18 – Poupa Tempo, nos termos do artigo 3º do DE 092/21.

**Art. 2º** Constatado que o pedido se enquadra na situação descrita no caput do artigo anterior, o servidor devolverá o processo ao solicitante, com mensagem padrão que conterá informações que o permita verificar o enquadramento em relação aos demais itens que o dispensará de ato público de liberação, notadamente:

I – habite-se e uso da edificação (comercial/industrial/serviços);

II – prevenção contra incêndio e pânico nos termos do artigo 4º, inciso II da Resolução 051/19 CGSIM.

**Art. 3º** Para os pontos de referência, os servidores responsáveis pela análise verificarão se a atividade se enquadra no disposto no caput do artigo 1º e se atendem ao que dispõe o artigo 10 do Decreto Executivo 098/20.

**Parágrafo único.** Caso a situação se enquadre como “ponto de referência”, o processo será devolvido ao requerente com uma mensagem padrão informando que está dispensando de ato público de liberação da atividade (alvará em ponto de referência).

**Art. 4º** Em todas as situações, os dados relativos ao exercício de atividades no município serão lançados no sistema de cadastros da Prefeitura, para fins tributários e de controle e fiscalização, sendo que na resposta ao requerente, será fornecido o número do cadastro gerado para fins de obtenção de login e senha junto a Nota Control quando a atividade estiver sujeita ao ISSQN.



**EWERTON SADI FALK**

Secretário Extraordinário de Licenciamento e Desburocratização